



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0061850-17.2009.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: WAGNER LIMA SANTOS
Defensora Público: Dra. Suzy Souza de Oliveira
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador Municipal: Dr. Gustavo Azevedo Rôla
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO 001/2009. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF.

- 1- Sentença que indeferiu o pedido do autor, na ação ordinária, com o fim de anulação de questão da prova objetiva do concurso público 001/2009 para provimento de cargos de guarda municipal, de forma a atribuir-lhe os pontos e possibilitar-lhe o prosseguimento no certame;
- 2- Para anular a questão, necessariamente, se adentrará na análise de mérito o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República;
- 3- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese que deu origem ao Tema 485, de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário;
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, porém negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por WAGNER LIMA SANTOS (fls.151/154), contra sentença (fls. 146/149), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos Da ação ordinária (proc. 0061850-17.2009.8.14.0301) ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, nos termos do art.269, I do CPC/73 e condenando o autor ao pagamento de



custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em virtude da justiça gratuita deferida.

Nas razões recursais (fls.152/154), o apelante alega que houve erro teratológico no gabarito definitivo da questão 18 do concurso, pois apresentava duas alternativas corretas, B e D, devendo ser anulada. Conta que marcou a alternativa B, porém o gabarito definitivo considerou correta a alternativa D, o que resultou na sua desclassificação do certame. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença recorrida, para anular a questão nº 18 e convocar o autor para realização de exames físicos e demais atos do certame.

Apelação recebida no duplo efeito (fl.155).

Apresentadas Contrarrazões ao recurso de Apelação (fls. 156/160), pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 162).

O Ministério Público, nesta instância (fls.166/167), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Cuida-se de Apelação interposta por WAGNER LIMA SANTOS contra sentença (146/149) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, indeferindo o pedido inicial de anulação da questão nº 18 do Concurso 001/2009, da Prefeitura Municipal de Belém – comando da Guarda Municipal de Belém.

A decisão recorrida fundamenta-se na impossibilidade de anulação de questão de concurso por conta apenas de discordância de entendimento do requerente; não se mostrando a questão em desacordo com o conteúdo programático previsto no edital.

No caso vertente, o autor se submeteu ao Concurso Público 001/2009 da Guarda Municipal de Belém, conforme Edital às fls. 16/23; não obtendo pontos suficientes para aprovação e classificação na prova objetiva, 1ª fase do concurso, de acordo com relação de aprovados (fls. 24/27).

O apelante se insurge contra o gabarito da prova objetiva, em específico a questão 18, a qual teria apresentado duas alternativas corretas, pelo que deveria ser anulada, o que lhe permitiria a classificação para a segunda fase do certame.

Alega que a alternativa B da questão em análise expõe que a construção do Forte do Presépio foi no início do século XVI, o que não está correto, tendo em vista que a construção teria se dado no ano de 1616, logo, no século XVII. Além disso, a alternativa D revela que o nome da Praça do Relógio é



Siqueira Mendes, porém o nome é Siqueira Campos. Desse modo, a duas alternativas estariam corretas.

Do caderno processual, vejo que, no gabarito preliminar (fl. 36), a resposta era alternativa B, a qual o apelante marcou em sua prova (fl. 29verso e 38/39); já no gabarito definitivo (fl. 37) consta como correta a alternativa D.

Em que pese a argumentação do apelante, a correção do gabarito, inicialmente, apresentado pela banca examinadora do concurso, não enseja, necessariamente, a anulação das questões em razão da mudança das alternativas quando da publicação do gabarito oficial. Digo, ainda, que, após, a divulgação do gabarito é possível a interposição de recurso pelos candidatos que participam do Certame, conforme previsão do item 11 do Edital (fl.20).

Constato que o apelante, mesmo entendendo que a questão 18 estava passível de anulação, não se valeu do recurso administrativo cabível, pois o gabarito preliminar lhe favorecia. Ocorre que, com a alteração do gabarito, o recorrente foi prejudicado, não tendo recorrido no tempo que lhe era permitido fazê-lo.

Ademais, é cediço que somente é possível, ao Poder Judiciário, imiscuir-se no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso, nos casos em que o teor das questões não integrar o conteúdo programático do Edital, aferindo, assim, a legalidade de sua aplicação.

Do contexto dos autos, entendo que dizer sobre o acerto ou desacerto da resposta do gabarito publicado pelo apelado implica, necessariamente, em adentrar na análise de mérito da questão, o que é absolutamente vedado ao Poder Judiciário.

A respeito do tema, preleciona José dos Santos Carvalho Filho, vejamos:

(...) O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)

Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese, que deu origem ao Tema 485, de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

O Recurso Extraordinário 632.853/CE ficou assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)



No mesmo sentido, colaciono julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, visto que a causa de pedir para a anulação das questões é apenas circunstância de que o gabarito preliminar foi mais favorável ao candidato, de modo que a anulação é colimada apenas porque haveria a atribuição de pontos a todos os concorrentes, ao revés do que ocorre com a simples alteração das respostas, hipótese na qual apenas quem acertou é beneficiado.

5. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade "ex officio" da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a consequente diminuição da pontuação atribuída a si, não importam violação a suposto direito público subjetivo.

6. Se a comissão examinadora procede à alteração das respostas consideradas corretas na prova objetiva, ou, ainda, nega pontuação ao candidato na fase de avaliação de títulos, deve, quando instada regularmente pelo interessado, providenciar a explanação dos motivos pelos quais praticado o ato, a sua negativa ou, como no caso concreto, a simples omissão induzindo a ofensa ao princípio da publicidade.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente. (RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em



16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.

Recurso ordinário improvido. (RMS 45660/RS, Segunda Turma, relator Min. Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, publicado no DJe em 26/08/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL.

1. Nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Precedentes.

2. A aplicação de prova discursiva em concurso público visa avaliar a apresentação e estrutura textual, conhecimento da norma culta de gramática, e domínio do conteúdo indicado. Em razão disso, não raro, a questão exige do candidato conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional e de legislação infra-constitucional.

3. O exame atento da questão impugnada, cuja anulação se objetiva no writ, evidencia que o assunto suscitado - dissertação sobre os requisitos para a conversão do negócio jurídico - estava incluso no conteúdo programático previsto em edital.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 30473/PB, Quinta Turma, relator Min. Jorge Mussi, julgado em 27NOV12, publicado no DJe em 04DEZ12) (grifei)

Pelas razões acima, não há como acolher o pedido do apelante.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora